



APELAÇÃO PENAL Nº 0003528-05.2017.8.14.0059
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: PATRICK FERNANDO DE LIMA OLIVEIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCÁTER
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INC. I DO CP. PRELIMINAR REFERENTE AO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA PARA APRECIAR REFERIDO ARGUMENTO. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O RECORRENTE DEVIDAMENTE MOTIVADAS. RECURSO IMPROVIDO. EXCLUSÃO, EX OFFICIO, DA MAJORANTE DO USO DE FACA QUE NÃO DÁ ENSEJO AO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 13.654/2018, POR SER MAIS BENÉFICA, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE O INC. I DO §2º DO ART. 157 DO CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENAS MODIFICADAS DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Este órgão fracionário não dispõe de competência para apreciar a preliminar do direito de aguardar o julgamento em liberdade, uma vez que se trata de coação ao direito de liberdade imputado a juiz de direito, cabendo à Seção de Direito Penal analisá-lo, ex vi do art. 30, inc. I, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Preliminar rejeitada.
2. A imposição da pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa está justificada, tendo em vista que a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram valoradas adequadamente em desfavor do apelante.
3. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se adequa mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de faca, impõe-se o seu afastamento, de ofício, da dosimetria da pena, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.
4. Pena aplicada. Considerando que não houve qualquer equívoco na imposição da pena base, esta fica mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) e dias multa. Não há agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, devidamente reconhecida na sentença, reduz-se a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a pena de multa em 05 (cinco) dias multa, perfazendo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, à míngua de outras causas de diminuição e aumento de pena.
5. Recurso conhecido e improvido. Penas modificadas de ofício. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de ofício, condenar o apelante às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato pela prática do crime do art. 157, caput, do CP, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator



RELATÓRIO

PATRICK FERNANDO DE LIMA OLIVEIRA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, inc. I, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando a sua reforma.

O apelante sustenta, preliminarmente, que tem o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, pois não houve motivação adequada para a manutenção da prisão no édito condenatório.

Afirma ainda que não existem circunstâncias judiciais que autorizem a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal e o uso de faca não dá ensejo à incidência da majorante do inc. I, do §2º do art. 157 do CP.

Pede o provimento do apelo para responder o processo em liberdade e a redução das reprimendas.

Em contrarrazões, o apelado aguarda o improvimento do recurso, alegando que a autoria e a materialidade do crime estão comprovadas.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 09/12/2016, na Cidade de Soure, o apelante ingressou no restaurante de propriedade da vítima Edineuma Costa dos Santos e, depois de encostar uma faca no seu pescoço, lhe subtraiu a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e um telefone celular.

PRELIMINAR DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE



O apelante sustenta, preliminarmente, que tem o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, pois não houve motivação adequada para a manutenção da prisão no édito condenatório.

Ocorre que este órgão fracionário não dispõe de competência para apreciar a referida tese, uma vez que se trata de coação ao direito de liberdade imputado a juiz de direito, cabendo à Seção de Direito Penal analisá-lo, ex vi do art. 30, inc. I, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

DA REDUÇÃO DA PENA

Afirma o recorrente que não existem circunstâncias judiciais que autorizem a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal e o uso de faca não dá ensejo à incidência da majorante do inc. I, do §2º do art. 157 do CP.

Com efeito, ao contrário do que disse o apelante, houve fundamentação adequada para a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, conforme se lê às fls. 24.

Portanto, está justificada a imposição da pena base acima do mínimo legal.

Todavia, quanto ao emprego de arma branca, há que se fazer algumas considerações.

No dia 23/01/2018, a Lei nº 13.654 entrou em vigência e modificou substancialmente a disciplina das majorantes do crime de roubo. Uma dessas alterações foi no sentido de que só o uso de arma de fogo é causa de aumento de pena, conforme se lê do seu art. 1º:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 157...

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Ora, tanto a denúncia quanto a sentença reconheceram a majorante do emprego de arma pelo fato do apelante ter se utilizado de uma faca. Todavia, como visto acima, essa circunstância não pode dar ensejo à causa de aumento de pena e referido entendimento se justifica porque a lei nova trouxe disposição mais benéfica ao apelante, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, quando revogou o inc. I do §2º do art. 157 do CP e acrescentou o §2º-A, inc. I ao mesmo artigo, dizendo que só o emprego de arma de fogo justifica atrai sua incidência.

Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 387,



IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MAIS SE SUBSUME ÀS MAJORANTES DO ROUBO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de arma branca (faca), impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

3. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para afastar a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP. (AgRg no REsp 1724625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

Por isso, deve ser afastado, de ofício, o aumento de pena de 1/3 (um terço), reconhecido na terceira fase do cálculo da pena, ficando o apelante condenado às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento e de ofício, condeno o apelante às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais e 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, caput, do CP, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator